PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Nº 1.570
PÁGINAS

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026-PESRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2026

A ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRA BRANCA/CE, no uso de suas atribuições legais, considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 090/2026 e o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente em seus arts. 5º, 6º, inciso XXIII, 11, 29, 71, inciso II e §§ 2º e 3º, resolve motivar a revogação do Pregão Eletrônico nº 027/2026-PESRP, pelas razões técnicas e administrativas a seguir expostas.

I – DO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO

O Pregão Eletrônico nº 027/2026-PESRP foi instaurado para o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais médicos hospitalares para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca/CE, tendo sido estruturado em lotes e submetido ao critério de julgamento de menor preço por lote.

No curso da fase de julgamento e da análise das propostas e documentos apresentados, especialmente quanto à regularização sanitária dos produtos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – **ANVISA, verificou-se situação que demandou sucessivas análises** individualizadas, diligências e reavaliação dos atos praticados, inclusive com suspensão da sessão para aprofundamento da instrução.

A ocorrência dessas dificuldades não decorreu, isoladamente, da conduta de qualquer licitante ou do agente responsável pela condução da sessão, mas evidenciou deficiência de parametrização prévia do Termo de Referência quanto à forma objetiva de comprovação da regularização sanitária dos diversos produtos que compõem os lotes.

II – DA EXIGÊNCIA SANITÁRIA E DA INSUFICIÊNCIA DE PARAMETRIZAÇÃO

O item 8.30 do Edital estabelece a apresentação de registro, cadastro, notificação ou outro ato de regularização sanitária dos produtos junto à ANVISA, quando exigido pela legislação específica aplicável ao respectivo produto, admitindo a documentação em nome do fabricante. Os subitens correspondentes também determinam que a Administração verifique a obrigatoriedade da documentação conforme a legislação sanitária incidente sobre cada produto e reconhecem que a exigência pode variar conforme a categoria sanitária do item.

Embora a exigência material de regularidade sanitária esteja prevista, constatou-se, durante sua aplicação concreta, que o Termo de Referência não definiu com precisão suficiente a sistemática documental necessária para o julgamento dos lotes, especialmente: (a) a forma de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - Nº 1571 PÁGINAS

individualização do registro, cadastro, notificação ou ato sanitário por item; (b) o modo de vinculação entre o documento sanitário e a marca, fabricante, modelo ou apresentação efetivamente ofertados; (c) a forma de comprovação das hipóteses de dispensa ou não incidência de registro; e (d) a organização da documentação quando um mesmo lote reúne produtos submetidos a enquadramentos sanitários distintos.

A ausência desses parâmetros objetivos revelou-se materialmente relevante porque o julgamento ocorre por lote, ao passo que a regularização sanitária precisa ser aferida conforme a situação jurídica e técnica de cada produto. A falta de uma matriz ou regra clara de correlação entre item, produto ofertado e respectivo documento sanitário tornou a análise excessivamente dependente de interpretações e diligências posteriores.

III – DOS REFLEXOS VERIFICADOS NA SESSÃO E DO RISCO AO JULGAMENTO OBJETIVO

A deficiência somente se tornou plenamente perceptível durante o processamento do certame, quando a Administração passou a confrontar as propostas reajustadas, fichas técnicas, marcas, modelos e documentos sanitários apresentados pelas licitantes. Foram necessárias diligências para identificar produtos específicos, confirmar apresentações, verificar registros e esclarecer a correspondência entre o produto efetivamente ofertado e a documentação sanitária apresentada.

Esse cenário demonstrou que a continuidade do julgamento exigiria da Administração estabelecer, no curso da sessão, critérios operacionais e documentais que deveriam ter sido previamente definidos no Termo de Referência e disponibilizados de maneira uniforme a todos os interessados antes da formulação das propostas.

A manutenção do procedimento nessas condições poderia comprometer os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de ampliar o risco de decisões distintas para situações materialmente equivalentes.

Importa registrar que o próprio Edital, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, limita a diligência à complementação de informações sobre documentos já apresentados e à apuração de fatos existentes à época própria, bem como admite o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos. A diligência, portanto, não deve ser convertida em mecanismo para criar ou completar, durante o julgamento, critérios essenciais que deveriam integrar previamente o instrumento convocatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - Nº 157 PÁGINAS

IV – DO FATO SUPERVENIENTE E DAS RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Para fins do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o motivo determinante da presente revogação não é a mera existência originária de redação passível de aperfeiçoamento, mas a constatação superveniente, produzida e comprovada no curso da aplicação prática do instrumento convocatório, de que a ausência de parâmetros específicos para correlação dos registros sanitários com os itens integrantes dos lotes repercutiu concretamente na condução e no julgamento da sessão.

A experiência efetiva do julgamento revelou que a disciplina prevista não oferece segurança suficiente para concluir, de forma uniforme e inequívoca, quais documentos devem ser apresentados e como devem ser correlacionados a cada produto. A continuidade do certame, ainda que mediante novas diligências, não eliminaria satisfatoriamente essa deficiência e poderia importar na construção posterior de critérios de julgamento.

Nesse contexto, sob a ótica da conveniência e oportunidade administrativas, mostra-se mais adequado ao interesse público encerrar o presente procedimento e promover a revisão do Termo de Referência, com definição prévia, clara e objetiva da sistemática de comprovação sanitária, seguida da instauração de novo certame com nova data de sessão, permitindo que todos os interessados formulem suas propostas sob as mesmas regras e com pleno conhecimento das exigências.

V – DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A unidade demandante deverá revisar o Termo de Referência antes da republicação da contratação, estabelecendo, de modo tecnicamente suficiente, os critérios de regularização sanitária aplicáveis aos produtos e a forma de apresentação e correlação dos documentos. Recomenda-se que o novo instrumento identifique, quando tecnicamente possível e sem restringir indevidamente a competitividade, a documentação sanitária aplicável a cada item ou categoria de produto, a forma de comprovação de eventual dispensa e os elementos mínimos necessários para vincular inequivocamente registro, cadastro ou notificação ao produto efetivamente ofertado.

A nova disciplina deverá preservar a legislação sanitária vigente e evitar a exigência de documento não aplicável ao produto, mas, simultaneamente, deverá fornecer critérios prévios suficientes para permitir julgamento objetivo, uniforme e verificável.

VI – DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

Nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a revogação deve ser precedida da oportunidade de manifestação dos interessados. Assim, a presente decisão deverá ser formalizada após a observância dessa garantia processual, com a juntada aos autos das manifestações eventualmente apresentadas e de sua apreciação pela autoridade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Nº 157 3
PÁGINAS

Caso a oportunidade de manifestação já tenha sido regularmente assegurada no processo, deverá constar dos autos a respectiva comprovação, considerando-se atendida a exigência legal para a eficácia da decisão final de revogação.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, REVOGO, por razões de conveniência e oportunidade devidamente motivadas, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026-PESRP, Processo Administrativo nº 090/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da constatação superveniente, durante o julgamento, da insuficiência de parametrização do Termo de Referência quanto à forma de apresentação, individualização e correlação dos registros e demais atos de regularização sanitária perante a ANVISA com os produtos integrantes dos lotes, circunstância que compromete a segurança e a objetividade necessárias à continuidade do julgamento.

Determino o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para revisão técnica do Termo de Referência e dos demais documentos da fase preparatória que dele dependam, com a definição clara das exigências sanitárias e da respectiva forma de comprovação, para posterior instauração de novo procedimento licitatório e designação de nova sessão pública.

Determino, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias para a publicidade desta decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do certame e nos demais canais legalmente exigidos, observando-se o direito de recurso na forma da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Pedra Branca/CE, 18 de setembro de 2026.

Maria Evelane Almeida De Carvalho
ORDENADORA DE DESPESAS
PORTARIA DE ORDENADOR Nº 031003/2025